



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10120.001091/2001-87  
RECURSO Nº : 132.284  
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1995 E 1997  
RECORRENTE: SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.221

**CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

**CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.** Acolhida a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994, nestes autos e, ainda, cancelado o lançamento constante de outro processo administrativo fiscal que restabeleceu a base negativa, impõe-se a reconstituição da compensação para apuração da nova base de cálculo.

**CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.** No ano-calendário de 1996, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estava limitada em 30% da base de cálculo negativa acumulada de período anterior.

**Acolhida a preliminar de decadência e, no mérito, negado provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

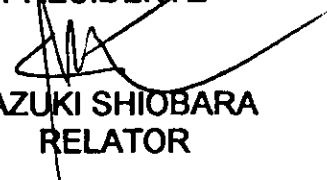
**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**

**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

**RECURSO Nº. : 132.284**

**RECORRENTE : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,  
VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente,  
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

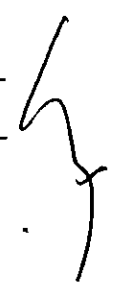
## **RELATÓRIO**

A empresa **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.104.751/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 95.072,08 acrescidos de juros moratórios de R\$ 102.565,24 e da multa de lançamento de ofício de R\$ 71.979,05, totalizando R\$ 270.516,37.

As bases tributáveis apuradas nestes autos dizem respeito à glosa da base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em decorrência de bases de cálculo, identificadas no processo administrativo fiscal nº 10120.002563/00-94, e correspondente aos seguintes meses dos anos-calendário de 1994 e 1996:

| <b>FATO GERADOR</b> | <b>VALOR TRIBUTÁVEL R\$</b> | <b>PERCENTUAL DE MULTA</b> |
|---------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 31/10/1994          | 291.279,02                  | 75%                        |
| 30/11/1994          | 286.333,00                  | 75%                        |
| 30/11/1996          | 101.459,10                  | 75%                        |
| 31/12/1996          | 204.018,57                  | 75%                        |
| <b>TOTAL</b>        | <b>883.089,69</b>           |                            |



**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

O cálculo efetuado para a identificação das bases tributáveis acima, foi demonstrado pela fiscalização, as fls. 274 a 285, destes autos.

No julgamento de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de decadência face ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para cancelar R\$ 70.025,30 e manutenção de R\$ 25.946,78 como decorrência da reconstituição da compensação da base de cálculo negativa, a partir de outubro de 1994.

A decisão recorrida demonstrou a reconstituição da compensação da base de cálculo negativa partindo do SAPLI (fl. 345), de R\$ 543.616,00, como segue:

| HISTÓRICO                                            | OUT/94     | NOV/94     |
|------------------------------------------------------|------------|------------|
| Fator de Atualização Monetária                       | 1,0190     | 1,0296     |
| Saldo de Bases Negativas Antes da Compensação        | 637.964,00 | 259.806,00 |
| Base de Cálculo da Contribuição Antes da Compensação | 385.629,00 | 315.462,00 |
| Base Negativa Compensada pelo Contribuinte           | 385.629,00 | 286.333,00 |
| Base de Cálculo do Período                           | 252.335,00 | 29.129,00  |
| Infrações Apuradas no Período                        | 0          | 0          |
| Base de Cálculo Ajustada                             | 385.629,00 | 315.462,00 |
| Glosa da Base Negativa Compensada Indevidamente      | 0          | 26.527,00  |
| Saldo de Base Negativa Compensada Indevidamente      | 0          | 26.527,00  |
| Base Negativa da Contribuição a Reduzir Infrações    | 385.629,00 | 0          |
| Saldo de Base Negativa Após Ajuste                   | 252.355,00 | 0          |

Quanto ao ano-calendário de 1996, permanece sem alterações as compensações demonstradas pela autoridade lançadora, as fls. 277 a 285, porém limitadas a 30% do lucro líquido face ao disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta que a autoridade administrativa pode e deve cumprir a Constituição Federal e reitera os argumentos relativos a decadência do direito de a Fazenda Pública de União de constituir

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1994 face ao decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Insiste que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e como tal não tem aplicação à hipótese dos autos.

No mérito, sustenta que a limitação em 30% do lucro líquido para a compensação da base de cálculo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só foi instituída pela Lei nº 8.981/95 e, portanto, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1995.

Desta forma, entende a recorrente que a autoridade lançadora aplicou retroativamente a limitação para o ano-calendário de 1994 em desobediência as regras de aplicação da legislação tributária.

Acrescenta mais que o direito a compensação emerge no período de apuração da base negativa e, portanto, este direito não pode ser cerceado.

Outrossim, consta dos autos que o sujeito passivo obteve liminar e sentença favorável em Mandado de Segurança, no processo judicial nº 96.12443-4, na Primeira Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (cópia da sentença anexada, as fls. 230 a 241).

A ementa da sentença está redigida nos seguintes termos:

***“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FINANCEIROS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.***

***1. A restrição imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, limitação percentual de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, não pode incidir sobre os prejuízos anteriores ao ano-base de 1995, sob pena de ferimento à segurança jurídica, bem como ao direito adquirido.***

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

*2. A partir do período-base de 1995, aplicável é a aludida restrição.*

*3. Segurança concedida.”*

Posteriormente, a segurança foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o litígio encontra-se pendente de decisão.

É o relatório.



**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

## **VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação restritiva da autoridade preparadora do processo administrativo quanto aos bens arrolados para a garantia de instância, deve ser conhecido por esta Câmara.

### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

A recorrente arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente ao ano-calendário de 1994, ao argumento de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e não se aplicam as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme farta jurisprudência firmada por esta Câmara.

Na decisão de 1º grau, a preliminar de decadência foi afastada porque a autoridade julgadora entendeu que se aplicaria o disposto no 45, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de lançamento correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A questão da decadência, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tem sido debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, administrativa ou judicial.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido eram tributos sujeitos a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

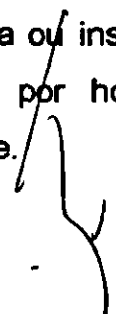
Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aquele tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.





PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.221

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Relatora tece seguintes considerações sobre o tema:

*“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:*

*a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou*

*b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).*

*No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexistência na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou*

PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.221

*(3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.*

*No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."*

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

**"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)"

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

Não tenho dúvida, pois, que está caracterizada a decadência relativamente ao ano-calendário de 1994, no caso dos presentes autos.

Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que o mencionado artigo aplica-se tão somente as contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

No voto condutor do Acórdão nº 101-93.460, de 24 de maio de 2001, a eminente Conselheira Relatora, entre outras considerações apresenta as seguintes razões que fundamentaram a sua convicção:

*“Todavia, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são constituídos (formalizados por lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema de Seguridade Social.*

*Por conseguinte, o prazo referido no artigo 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.*

*O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se refere claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, é representada por órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-Lei nº 200/67.*

*Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.”*

PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.221

O posicionamento desta Câmara é a da interpretação literal ou gramatical do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, assim, não vejo como deixar de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou a jurisprudência conforme Acórdão nº CSRF/01-03.424/2001, com a seguinte ementa:

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III ‘b’, da Constituição Federal. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.”***

O Poder Judiciário já vem decidindo que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e entre outros acórdãos, transcrevo a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI NN. 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal.”***

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

Em 23 de fevereiro de 2001, a autoridade lançadora só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 31 de janeiro de 1996 e, portanto, está fora de cogitação o lançamento relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Desta forma, proponho o acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994.

### **MÉRITO**

No mérito, a recorrente levanta a tese da irretroatividade do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 quanto limitação em 30% da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1994 e, relativamente ao ano-calendário de 1996, expõe que a lei não pode prejudicar o direito de compensação tendo em vista que a base negativa foi gerada em períodos anteriores a vigência do dispositivo legal mencionado.

Quanto à tese da irretroatividade do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a recorrente equivocou-se porquanto no ano-calendário de 1994, a autuação não diz respeito à limitação em 30% do lucro líquido para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A glosa da compensação da base de cálculo negativa deu-se em virtude de lançamento promovido no processo administrativo fiscal nº 10120.002563/00-94, onde foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 603 a 606, e foi reduzida a Base de Cálculo Negativa, sem o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Naquele processo, os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte foram consideradas decadentes, mas os demais lançamentos relacionados com as

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

contribuições sociais: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/FATURAMENTO e COFINS foram mantidos e o sujeito passivo conformou-se com a exigência e efetuou o pagamento de PIS/FATURAMENTO e COFINS.

Desta forma e inexistindo qualquer manifestação do sujeito passivo, especificamente, quanto a Redução da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não há como restabelecer a referida base negativa de anos anteriores.

De qualquer forma, a base negativa remanescente foi compensada em outubro e novembro de 1994, conforme demonstrado no relatório acima.

No que concerne à limitação em 30% do lucro líquido para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a própria recorrente teve o seu pleito negado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança – MAS 1997.01.00.032957-7/GO, julgado em 10/03/1998 (fls. 247 a 252).

Registre-se que a sentença de 1º instância já havia decidido que a partir do período-base de 1995, é aplicável a restrição em 30% do lucro líquido para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, portanto, para o ano-calendário de 1996, o sujeito passivo estava desamparada de qualquer decisão judicial.

A recorrente apresentou, ainda, Recurso Especial nº 188.855-GO (98/0068783-1) ao Superior Tribunal de Justiça, mas a pretensão foi repelida (cópia do voto do Ministro Garcia Vieira, anexada, as fls. 255 a 262).

Como se vê, a tese da recorrente não encontra ressonância junto ao Poder Judiciário e, portanto, o lançamento está consoante com a legislação tributária vigente e, também, de acordo com a jurisprudência administrativa e judicial predominante.

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

Efetivamente, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 foi interpretado favoravelmente ao sujeito passivo em pelo menos duas oportunidades no Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não poderia prejudicar o direito adquirido, ou seja, que os prejuízos fiscais ou as bases de cálculo negativa dos anos-calendário de 1994 e anteriores poderiam ser compensados independente do limite estabelecido de 30% do lucro líquido ajustado.

Entretanto, este entendimento não resistiu por muito tempo face às reiteradas decisões no âmbito do Poder Judiciário, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e atualmente já está firmada a jurisprudência de forma pacífica de que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subsequente, entendimento que vem sendo validado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma uniforme e favoravelmente a Fazenda Nacional, como comprovam as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

***“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.***

*1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.*

*2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*

*3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.*

*4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.*

*5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.*

**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

*Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado."*

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.**

- 1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.*
- 2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.*
- 3. A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.*
- 4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.*
- 5. Recurso especial não conhecido.*

*Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins."*

Como se vê, as duas Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, estão mantendo o lançamento tributário, de forma que a jurisprudência já está sedimentada e, portanto, somente uma decisão do Supremo Tribunal Federal poderia alterar o entendimento já consagrado.

Desta forma, seria inócuo o exame dos argumentos expendidos pela recorrente relativamente à inconstitucionalidade da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social

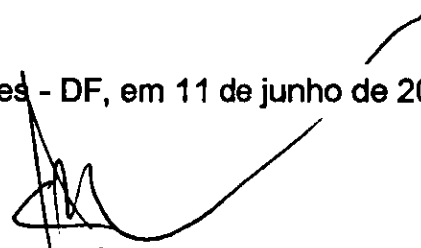


**PROCESSO Nº : 10120.001091/2001-87**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.221**

sobre o Lucro Líquido, quer sob a ótica do princípio da anterioridade, do direito adquirido ou da alteração do conteúdo e alcance de conceitos de direito privado, motivo porque, sou pela negativa de provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1994 e, no mérito, negar provimento para manter a exigência correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e relacionada com a limitação em 30% do lucro líquido para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**